



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.262 - MG (2012/0085224-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES E OUTRO(S) - MG167765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DIVERSOS. EVASÃO DE DIVISAS E MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA NO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas." (REsp 1.535.956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016).

2. "A Circular 3.345/2007 do BACEN, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, destina-se apenas à regularização de declaração de valores acima de cem mil dólares dos Estados Unidos (US\$ 100.000,00) detidos no exterior e não declarados ao Fisco, o que, em certa medida, poderia, em tese, se enquadrar no delito previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96, ou seja, na conduta de 'manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente'." (AgRg no REsp 1.535.111/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018). Ela não se aplica ao delito de evasão de divisas (mediante "dolar cabo"), descrito na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.262 - MG (2012/0085224-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S) - MG080726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. C. C.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 236-238 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, "para determinar que o Tribunal local examine, superada a discussão quanto à tipicidade da conduta (justa causa), o pedido de quebra de sigilos fiscal e bancário" (e-STJ, fl. 238).

Irresignado, o agravante sustenta que as duas condutas narradas no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/86 (enviar e manter) tutelam o mesmo bem jurídico: política cambial do Estado. Por isso, defende que o limite de U\$ 100.000,00, previsto na Carta Circular BACEN n. 3.278/05, deve ser considerado, para fins de aplicação da insignificância.

Assim, pleiteia o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.262 - MG (2012/0085224-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S) - MG080726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DIVERSOS. EVASÃO DE DIVISAS E MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA NO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas." (REsp 1.535.956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016).

2. "A Circular 3.345/2007 do BACEN, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, destina-se apenas à regularização de declaração de valores acima de cem mil dólares dos Estados Unidos (US\$ 100.000,00) detidos no exterior e não declarados ao Fisco, o que, em certa medida, poderia, em tese, se enquadrar no delito previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96, ou seja, na conduta de 'manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente'." (AgRg no REsp 1.535.111/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018). Ela não se aplica ao delito de evasão de divisas (mediante "dolar cabo"), descrito na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nada obstante as bem apresentadas razões recursais, o agravo não merece provimento.

Primeiro, note-se que, ao contrário do que afirma o agravante, "apesar de descritas em um mesmo dispositivo legal – o parágrafo único do art. 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – a **evasão de divisas** e a **manutenção de depósitos não declarados no exterior** são condutas diversas" (HC 48.969/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o acórdão recorrido traz detalhes da conduta delitiva, os quais denotam claramente a configuração do crime de evasão de divisas (primeira parte do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86), e não do delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior (segunda parte do mesmo dispositivo legal):

"... José Carlos Correa **precisava efetuar o pagamento de uma apólice**, no valora de US\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte dólares), **nos EUA** (fl. 35a); para tanto, pagou US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) para Vasco (...); os outros US\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte dólares) (...) **foram pagos através de depósitos em contas de clientes de Vasco**, entre eles a empresa ARDOMIG ARDÓSIA MINAS GERAIS LTDA, depositária do valor de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), em 28/07/2006, conforme se infere de fl. 36a dos autos; **em contrapartida, Toninho, parceiro de Vasco, que estava nos EUA, fez o pagamento da apólice**, em 22/08/2006 (fls. 35a, 36a e 37a)." (e-STJ, fls. 106-107, grifou-se)

Conforme ensina a doutrina especializada, "a conduta de promover evasão de divisas abrange tanto a transferência, transporte ou remessa física dos valores, quanto a transferência ou remessa eletrônica, incluindo a transferência por sistema informal, como o chamado 'dólar-cabo'." (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 719).

Assim, bem delimitado o tipo penal incidente na hipótese (evasão de divisas), cumpre anotar o seguinte: diversamente do que ocorre com o crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não acolhe a tese defensiva de aplicação da Circular 3.345/07 do BACEN:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. [...] CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 16 DA LEI 7.492/86) E EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86). [...] INCIDÊNCIA DA CIRCULAR 3.345/2007 DO BACEN AO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. INAPLICABILIDADE. [...] RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...]

VIII - A Circular 3.345/2007 do BACEN, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, destina-se apenas à regularização de declaração de valores acima de cem mil dólares dos Estados Unidos (US\$ 100.000,00) detidos no exterior e não declarados ao Fisco, o que, em certa medida, poderia, em tese, se enquadrar no delito previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96, ou seja, na conduta de 'manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente'. No entanto, na hipótese dos autos, a peça acusatória e o r. acórdão discorrem de forma pormenorizada como os acusados promoviam, de forma irregular e sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior (tipo consubstanciado na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/96), situação, portanto, não regulamentada pela Circular 3.345/2007 do BACEN, daí porque o Tribunal *a quo* não acatou a tese de 'atipicidade temporária da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta'." (AgRg no REsp 1.535.111/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II E III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCRETA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO VALOR MÍNIMO. EVASÃO DE DIVISAS. DIVERSAS OPERAÇÕES 'DÓLAR-CABO' EM VALORES INFERIORES A R\$ 10 MIL. TIPICIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE REMESSA DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000, 00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, *caput*).

5. No caso das operações 'dólar-cabo' existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo 'dólar-cabo' com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas.

6. A evasão de divisas pode ser praticada de diversas formas, desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas.

7. Não se mostra justo punir da mesma forma condutas tão distintas como a mera saída física do país na posse de valores não declarados e um sofisticado esquema de remessa ilícita de valores como o demonstrado no caso concreto.

8. Recurso parcialmente provido, apenas no que se refere à fixação do valor do dia-multa." (REsp 1.535.956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016)

Por fim, cumpre frisar que o crime de lavagem de capitais, nos termos da Lei n. 9.613/98, pode ser processado, mesmo quando extinta a punibilidade dos crimes antecedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085224-5

AgRg no
REsp 1.320.262 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200938000287031 278491320094013800 29282009

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J L M
RECORRIDO : ARDOMIG ARDOSIA MINAS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
RECORRIDO : J C C
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S) - MG080726

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C C
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES E OUTRO(S) - MG167765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.